



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO Nº 349-14.2011.6.00.0000 –
CLASSE 24 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Agravante: Setorial Consultoria e Assessoria Empresarial S/S Ltda.

Advogado: Renato Alves dos Santos

AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. PESSOA JURÍDICA. DOAÇÃO IRREGULAR. REPRESENTAÇÃO. DESCABIMENTO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS.

1. A representação prevista no art. 81, § 4º, da Lei nº 9.504/97 tem por objeto a aplicação das sanções previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo, não sendo possível a isenção de tais penalidades em caráter preventivo.

2. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 4 de agosto de 2011.


MINISTRO MARCELO RIBEIRO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, a Setorial Consultoria e Assessoria Empresarial S/S Ltda. informou que fez doação ao Partido Progressista (PP) em desacordo com os limites estabelecidos na legislação eleitoral, e o excesso ocorreu por erro involuntário no momento da transferência eletrônica disponível (TED).

Noticiou que pediu à agremiação favorecida a devolução do valor repassado a maior, mas, tendo em vista a lacuna normativa acerca dessa situação, optou por dirigir-se a este Tribunal para suscitar pronunciamento sobre o tema.

Ao final, requereu a manifestação da Corte acerca da legalidade da restituição de valores ou decisão a fim de evitar a incidência das sanções previstas na legislação vigente.

Em 25 de maio de 2011, neguei seguimento ao pedido, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE (fls. 13-14).

Dáí o presente agravo regimental (fls. 16-18), no qual a Setorial Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. relata que adotou diversas providências a fim de regularizar a doação irregular e, por sugestão do Comitê Nacional do Partido Progressista, protocolou petição à Diretora-Geral e, posteriormente, ao presidente desta Corte.

Sustenta que, mais uma vez, teve o seu pleito negado, agora por decisão monocrática deste relator, reafirma os fatos descritos em sua petição e requer a reconsideração do *decisum* tendo em vista o disposto no § 3º do art. 81 da Lei nº 9.504/97.

Argumenta que (fls. 17-18)

[...] se é da competência desse egrégio Tribunal Superior Eleitoral receber uma ação do Ministério Público Eleitoral (MPE) contra doadores acima do limite legal e julgar o caso concreto, a agravante entende que é sim, competência deste mesmo Egrégio Tribunal, **conhecer e prover este Agravo Regimental** no sentido de proteger o agravante e evitar, **preliminarmente que ele**, na sua boa-fé



inconteste, se torne eventualmente um transgressor da legislação eleitoral, caso o Ministério Público Eleitoral entenda que deva propor ação contra o requerente.

Ressalta que os preceitos contidos no art. 5º, XXXIV e XXXV da Constituição Federal, asseguram a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder e a obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, bem como o acesso ao Poder Judiciário.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, consta da decisão agravada (fls 13-14):

Os meios de impugnação e recursos a serem adotados perante a Justiça Eleitoral são taxativos e estão previstos na legislação eleitoral. No caso vertente, a requerente apresenta pedido que não se amolda a nenhum dos procedimentos os quais viabilizam o acesso a esta Justiça Especializada.

Ante o exposto, nego seguimento ao pedido, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

O agravante fundamenta seu pedido no art. 81 da Lei nº 9.504/97, que assim preceitua, *in verbis*:

Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

§ 2º A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º estará sujeita à proibição de

participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

§ 4º As representações propostas objetivando a aplicação das sanções previstas nos §§ 2º e 3º observarão o rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e o prazo de recurso contra as decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).

É certo que a Justiça Eleitoral é competente para examinar as contas dos partidos políticos, *ex vi* do art. 17, III, da Constituição da República¹, de modo que eventuais irregularidades na arrecadação ou nos gastos partidários serão objeto de análise nas prestações de contas anuais ou relativas às campanhas eleitorais.

As representações propostas objetivando a aplicação das sanções previstas nos §§ 2º e 3º do art. 81 – incluídas no texto do referido diploma pela Lei nº 12.034/2009 – não têm como objeto a isenção de tais penalidades em caráter preventivo, como pretende a ora agravante.

Por outro lado, se a empresa deseja receber de volta o que alega ter pagado a mais por erro, deve propor ação no juízo competente, que não é o da Justiça Eleitoral.

Desta feita, a pretensão veiculada nestes autos carece de amparo legal, razão pela qual mantenho a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



¹ Constituição da República.

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

[...]

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;

EXTRATO DA ATA

AgR-Pet nº 349-14.2011.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro. Agravante: Setorial Consultoria e Assessoria Empresarial S/S Ltda. (Advogado: Renato Alves dos Santos).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia e Nancy Andrighi, os Ministros Dias Toffoli, Gilson Dipp, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e a Procuradora-Geral Eleitoral em exercício, Sandra Verônica Cureau.

SESSÃO DE 4.8.2011.